OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS **FAZENDÁRIOS - TARF**

ACÓRDÃOS PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 4889 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11305 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015730004212-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRA DESIGNADA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que concluiu pela procedência do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL quando comprovado nos autos que a empresa incorreu em hipótese de exclusão constante do art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar n. 123/2006. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2015. VOTO CONTRÁRIO: da Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO N.4888- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9621 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002017-9)

ACÓRDÃO N.4887- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9619 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002016-0) ACÓRDÃO N.4886- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9615 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 102013510002015-2)

ACÓRDÃO N.4885- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9611 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002012-8)

CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. Na hipótese de fiscalização em profundidade, a contagem do prazo para conclusão da ação fiscal tem início na data da entrega dos documentos solicitados pela autoridade fiscal. 3. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando lavrado dentro do prazo e dos objetivos estabelecidos na Ordem de Serviço para realização da ação fiscal. 4. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal, 5. Entregar arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações (SINTEGRA) fora do prazo regulamentar, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: . 12/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2015.

ACÓRDÃO N. 4884 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10977 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102011510000172-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA DESIGNADA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. Deve ser declarada a nulidade do AINF, quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2015. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e improvimento, considerando a improcedência do AINF.

ACÓRDÃO N.4883- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10991 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510004423-2). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. Não compete ao TARF manifestar-se sobre constitucionalidade e/ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/1998. 3. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 4. Extraviar equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, autorizado pela SEFA, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2015. ACÓRDÃO N.4882- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11219 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132012510000194-1)

ACÓRDÃO N.4881- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11217 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132012510000168-2)

CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. Não há que se falar em nulidade quando a autuação está dotada de todos os elementos para a precisa identificação da infração cometida, a matéria tributável e os elementos nucleares da ação fiscal, a teor do que prescreve o § 1º do art. 12 da Lei n. 6.182/1998. 3. As obrigações acessórias são autônomas em relação às principais. conforme disposto no § 2º do art. 113 do CTN. 4. Não cabe a este Tribunal Administrativo se manifestar sobre constitucionalidade ou validade da lei, conforme art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/1998. 5. Fornecer incorretamente informações econômicofiscais constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2015.

ACÓRDÃO N.4880- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10507 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000106-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de apreciação pelo julgador singular de argumentos relevantes expendidos na impugnação, acarreta nulidade da decisão proferida em 1ª Instância, por caracterizar preterição do direito de defesa, nos termos da Lei n° 6.182/1998, art. 71, item II. 3. Recurso conhecido, para em preliminar, declarar a nulidade do julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2015, DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2015.

ACÓRDÃO N.4879- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11149 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000053-2) ACÓRDÃO N.4878- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11053 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172012510000061-3)

ACÓRDÃO N.4877- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11051 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000060-5)

ACÓRDÃO N.4876- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11049 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000063-0)

ACÓRDÃO N.4875- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11047 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000052-4) ACÓRDÃO N.4874- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11045 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172012510000058-3) ACÓRDÃO N.4873- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11043 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172012510000051-6) ACÓRDÃO N.4872- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11041 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000043-5) ACÓRDÃO N.4871- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11039 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172012510000055-9) ACÓRDÃO N.4870- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11017 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172012510000049-4) ACÓRDÃO N.4869- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11037 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172012510000056-7 ACÓRDÃO N.4868- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11035 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172012510000057-5) ACÓRDÃO N.4867- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11033 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172012510000047-8) ACÓRDÃO N.4866- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11027 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000048-6)

ACÓRDÃO N.4865- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11025 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000045-1)

ACÓRDÃO N.4864- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11023 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000050-8) ACÓRDÃO N.4863- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11021 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000046-0)

ACÓRDÃO N.4862- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11019 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000062-1) ACÓRDÃO N.4861- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11015 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172012510000044-3) ACÓRDÃO N.4860- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11013 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172012510000059-1)

CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não do petróleo, é atribuído ao remetente a condição de sujeito passivo por substituição tributária relativamente ao ICMS incidente, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade Federada onde estiver localizado o destinatário. Inteligência da cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07. 3. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 4. A reincidência, pelo mesmo sujeito passivo, em infração tributária, dentro de um período inferior a 5 (cinco) exercícios da prática da mesma infração anterior, sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para comprovar a autuação. 6. A falta de recolhimento do ICMS/Substituição Tributária constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 4859 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11057 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000103-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. A multa não é confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente. 3. Entregar, fora do prazo regulamentar, Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2015.

ACÓRDÃO N. 4858 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11055 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000104-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS -

Auto de infração. 2. A multa não é confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente. 3. Entregar, fora do prazo regulamentar, informação em meio magnético com registro fiscal das operações - SINTEGRA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2015.

ACÓRDÃO N. 555 - PLENO. REVISÃO DE OFÍCIO N. 011 (PROCESSO N. 132010730005984-4). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente, dentro do prazo estabelecido na legislação, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 4. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 6. Recurso Revisão de Ofício improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/11/2015.

ACÓRDÃO N 554 - PLENO RECURSO N 189 - RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO N. 372010510003118-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: 1. ICMS Auto de Infração. 2. A parcela do ICMS recolhida no prazo da notificação do TAD deve ser excluída do AINF que o sucede, sem prejuízo da aplicação da penalidade sobre a base de cálculo total, face a não caracterização da espontaneidade. 3. Recurso de Reconsideração conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/11/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheira Ângela Maria Barbosa Marques de Azevedo pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Protocolo 902934

EDITAL DE AINF - CEEAT SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadora Executiva Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária - CEEAT-ST, desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 172015510000195-6, ficando INTIMADO na forma da Lei n.º 6.182/98, Art. 14, Inciso III, combinado com a Lei Complementar nº 058/06, art. 4° XVI, a pagar o crédito tributário correspondente ou impugnar à Diretoria de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 15 (quinze) dias da publicação do presente Edital, conforme determina a Lei nº 6.182/98, art. 14, § 3°, III, ressaltando que decorrido o prazo fixado sem qualquer providência do sujeito passivo, sujeitar-se-á à inscrição em DÍVIDA ATIVA de seu débito fiscal junto a Fazenda Pública, nos termos da legislação

. RAZÃO SOCIAL: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA CNPJ: 20.551.048/0001-03

AFRE Responsável: MANOEL ANILDO FIGUEIRA BRASIL MARIA DO SOCORRO MACIEL PERFIRA

Coordenadora Fazendária - CEEAT-ST

Protocolo 903016

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FISCAL - CEEAT SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadora Executiva Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária - CEEAT-ST, desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi aberta ORDEM DE SERVIÇO E NOTIFICAÇÃO FISCAL nº 172015820000092-1, cujos dados da empresa são:

RAZÃO SOCIAL: LEONETO RODRIGUES DOS SANTOS - ME CNPJ: 22.778.157/0001-85

No exercício das funções de Auditor Fiscal na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e nos termos do art. 11 da Lei nº 6.182, de 30 de Dezembro de 1988 e dos arts. 65 e 66 da Lei nº 5.530, de 13 de Janeiro de 1989, c/c os arts. 124 e 744 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de Junho de 2001, iniciou-se à ação fiscal no contribuinte acima identificado, o qual fica NOTIFICADO a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, nos termos do inc. III, § 3°, art. 14 da Lei 6.182/98, os documentos a seguir discriminados do período de 07/2015 a 09/2015: